

PETIÇÃO 9.165 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA
REQDO.(A/S) : GERALDO JUNIO DO AMARAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

1. Trata-se de queixa-crime apresentada por **Ludmilla Oliveira da Silva** contra o Deputado Federal **Geraldo Junio do Amaral**.

2. Na peça acusatória, a querelante afirma que, em dezembro de 2019, o querelado teria proferido diversos termos ofensivos à honra e à dignidade da querelante, por meio de sua conta no *Twitter* (@cabojunioamaral). As ofensas derivam de críticas feitas a letra de música de autoria da querelante.

3. Os textos apontados como ofensivos foram os seguintes:

“Muitas vagas nos hospitais são ocupadas por viciados e por vítimas da violência gerada pelo tráfico. Milhões de famílias destruídas por causa das drogas e você incentivando essa desgraça. Esse lixo de música não é só mais um crime, mas uma ferramenta de tragédias no país... Se dependesse só de mim, legalizaria a rinha de maconheiro.”

“(...) música Verdinha, em que se faz clara apologia à prática de condutas criminosas, como o plantio, a venda e o consumo de drogas.”

“Uma mãe que perdeu seu filho para as drogas faz apelo para os canalhas apologistas, como a tal cantora garota propaganda do tráfico.”

“Garota propaganda. Será que tem participação nos

lucros? Não me surpreenderia, @Ludimilla.”

4. A queixa-crime foi apresentada, originariamente, perante a Justiça do Distrito Federal, sob o fundamento de que a conduta do querelado não estaria vinculada a suas funções parlamentares. Não obstante, o magistrado responsável pelo 3º Juizado Especial Criminal de Brasília declinou de sua competência em favor deste Supremo Tribunal Federal.

5. Diante do exposto, **notifique-se o querelado** para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, sem alterar o cabeçalho para ação penal, o que só ocorrerá se sobrevier o recebimento da queixa-crime, conforme o artigo 56, incisos IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 5º, p. ún., da Lei nº 8.038/1990. Caso a defesa do querelado apresente documentos, intime-se antes a querelante para falar sobre eles, em cinco dias (art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.038/1990).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator